



**CÂMARA MUNICIPAL DE
FRANCISCO MORATO**
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 113 /2025
DE 12 DE SETEMBRO DE 2025

**DISPÕE SOBRE: AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO PARA
INSTITUIR PROGRAMA MUNICIPAL DE COLETA DE
RESÍDUOS VOLUMOSOS NÃO ABRANGIDO PELA COLETA
REGULAR NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTORIA: JOSIAS PAES LANDIM

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Municipal de Coleta de Resíduos Volumosos. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Municipal de Coleta de Resíduos Volumosos, destinado à coleta de resíduos não abrangidos pela coleta regular no Município de Francisco Morato.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se resíduos volumosos aqueles constituídos por materiais de grandes dimensões ou em quantidade que não são coletados pela coleta regular municipal, incluindo, mas não se limitando a:

- I – Imóveis e equipamentos domésticos inutilizados;
- II – grandes embalagens e peças de madeira;
- III – resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas;
- IV – outros resíduos de características semelhantes, excluídos os resíduos industriais.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

PODER LEGISLATIVO

Art. 3º São objetivos do Programa:

I – coibir o descarte irregular de resíduos volumosos em vias e logradouros públicos;

II – promover a destinação ambientalmente adequada desses materiais;

III – incentivar a participação da comunidade em práticas de sustentabilidade;

IV – contribuir para a limpeza urbana e prevenção de enchentes, entupimentos e proliferação de vetores.

Art. 4º O Poder Executivo definirá, em regulamento próprio, os procedimentos para a coleta, transporte, destinação, fiscalização e campanhas educativas, respeitados os limites orçamentários e administrativos.

Art. 5º Constituem responsabilidades dos munícipes e estabelecimentos comerciais:

I – acondicionar corretamente os resíduos volumosos nos dias, horários e locais definidos pelo Executivo;

II – não efetuar o descarte em áreas verdes, córregos, calçadas, terrenos baldios ou demais locais não autorizados;

III – colaborar com campanhas educativas promovidas pelo Município.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei constituirá infração administrativa, sujeitando o infrator às penalidades previstas em regulamento, expedido pelo Poder Executivo que poderão incluir:

I – advertência;

II – multa, observada a gravidade da infração e reincidência;

III – obrigação de remoção e destinação adequada dos resíduos, às expensas do infrator.

Art. 7º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com cooperativas, associações de catadores, empresas e demais entidades privadas para a execução do Programa, mediante regulamentação própria.

RUA VIRGÍLIO MARTINS DE OLIVEIRA - CENTRO - CEP:07901-020

C.N.P.J. Nº 50.528.983/0001-01 - TEL: (11)4489-8888

e-mail: camarafrmorato@uol.com.br

www.camarafranciscomorato.sp.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
FRANCISCO MORATO**
PODER LEGISLATIVO

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de recursos próprios orçamentários, suplementados, se necessário.

Art. 9º Revoga-se a Lei Municipal nº 2.775 de 07 de maio de 2014.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Gilvan do Nascimento, data supra

**JOSIAS PAES LANDIM
VEREADOR**